



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.672, de 17 de novembro de 2021]\**

## **LEI N.º 423, DE 18 DE OUTUBRO DE 1955**

[Institui o Serviço Funerário Municipal.]

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 13/10/1955, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Fica instituído o Serviço Funerário Municipal, o qual abrangerá a fabricação e o fornecimento de caixões para enterramento; o fornecimento de ornamentação de câmaras mortuárias, a prestação de trabalhos congêneres, bem como o transporte de mortos, exeeutuando-se o fornecimento de coroas e flores.~~

Art. 1º. Fica instituído, como serviço público Municipal, a cargo exclusivo da Prefeitura, o SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, com as seguintes atribuições: *(Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 2.396, de 15 de abril de 1980)*

I – fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Jundiaí;

II – remoção de mortos, salvo nos casos em que deva ser processada pelo serviço de polícia;

III – transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;

IV – instalação de câmaras mortuárias;

~~V – fornecimento de artigos próprios de sua atividade, à exceção de coroas, flores e boletins necrológicos;~~

V – fornecimento de artigos e prestação de serviços próprios de sua atividade, exceto a confecção de boletins necrológicos; *(Redação dada pela Lei n.º 2.533, de 30 de novembro de 1991)*

VI – transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem deste Município para outro;

VII – administração de velórios públicos;

VIII – providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e cemitérios locais;

IX – serviços de tanatopraxia; *(Acrescido pela Lei n.º 9.672, de 17 de novembro de 2021)*

X – cremação de restos mortais. *(Acrescido pela Lei n.º 9.672, de 17 de novembro de 2021)*

**\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 423/1955 – pág. 2)

§ 1º. Mediante convênio próprio, poderá a Prefeitura estender a atuação do Serviço Funerário Municipal, aos municípios limítrofes, hipótese em que os preços vigentes serão acrescidos em 20% (vinte por cento). (Parágrafo único acrescido pela Lei n.º 2.681, de 29 de dezembro de 1983; convertido em § 1.º pela Lei n.º 3.940, de 02 de junho de 1992)

~~§ 2º. O funeral será gratuito, se de doador de órgão humano.~~ (Acrescido pela Lei n.º 3.940, de 02 de junho de 1992, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 687, de 08 de dezembro de 1998, em vista de ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e foi revogada expressamente pela Lei n.º 6.413, de 14 de setembro de 2004)

§ 2º. O funeral será gratuito, se de: (Redação dada e alíneas e itens acrescidos pela Lei n.º 4.379, de 27 de junho de 1994)

a) doador de órgão humano;

b) pessoa assistida por:

1. Cidade Vicentina Frederico Ozanan;

2. Lar Nossa Senhora das Graças;

3. Outras entidades do mesmo gênero, desde que estabelecidas em Jundiaí e regularmente registradas e em funcionamento.

~~§ 3º. Falecida pessoa em trânsito no território do Município, e havendo doação de órgão, serão gratuitos o traslado do corpo e serviços e materiais empregados.~~ (Acrescido pela Lei n.º 4.304, de 16 de fevereiro de 1994, que foi revogada pela Lei n.º 6.413, de 14 de setembro de 2004)

§ 4º. A gratuidade prevista no § 2º, a, restringe-se aos casos de doação efetuada e será divulgada mediante afixação de placas ou cartazes, de tamanho e com caracteres facilmente legíveis, nos acessos ou em áreas de atendimento ao público nos seguintes locais: (Acrescido pela Lei n.º 9.199, de 21 de maio de 2019)

I – hospitais e demais unidades de saúde;

II – cemitérios e velórios municipais.

§ 5º. Os serviços de tanatopraxia, previsto no inciso IX, para os fins desta lei, consistem em todos os procedimentos técnicos de conservação, restauração, reconstituição e higienização cadavéricos e funções correlatas. (Acrescido pela Lei n.º 9.672, de 17 de novembro de 2021)

**Art. 2º.** O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, estabelecendo horário e normas disciplinares do trabalho, bem como demais providências necessárias à execução desta lei.



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Texto compilado da Lei nº 423/1955 – pág. 3)*

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º.** A infração da exclusividade conferida ao SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL será punida com multa de 10 (dez) UF – Unidades Fiscais e apreensão dos artigos e materiais utilizados pelos infratores. *(Acrescido pela Lei n.º 2.396, de 15 de abril de 1980)*

§ 1º. O pagamento de multa liberará os artigos e materiais apreendidos. *(Acrescido pela Lei n.º 2.396, de 15 de abril de 1980)*

§ 2º. O produto das multas aplicadas será contabilizado em rubrica própria do orçamento. *(Acrescido pela Lei n.º 2.396, de 15 de abril de 1980)*

**Art. 5º.** É vedado aos particulares manter, direta ou indiretamente, para fim comercial ou correlato, referência de qualquer natureza ao Serviço Funerário Municipal, aos velórios públicos e aos serviços e atividades correlatas mantidos com exclusividade pelo Município. *(Acrescido pela Lei n.º 3.362, de 21 de março de 1989)*

**Parágrafo único.** Ao infrator aplicar-se-ão as sanções previstas no art. 4º e cassação do alvará de instalação e funcionamento. *(Acrescido pela Lei n.º 3.362, de 21 de março de 1989)*

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ou permitir a exploração dos serviços exclusivos previstos no artigo 1º, total ou parcialmente, mediante estudo técnico de viabilidade econômica e financeira e por meio de procedimento licitatório específico. *(Acrescido pela Lei n.º 9.672, de 17 de novembro de 2021)*

**LUIS LATORRE**

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

**VIRGILIO TORRICELLI**

Diretor